

## PROJETO DE LEI Nº 509, DE 16 DE OUTUBRO DE 2023.

Altera Lei Municipal nº 7.100/2017, que Disciplina o Sistema Tributário do Município, Consolida Leis e Dispõe Sobre o Código Tributário Municipal.

Art. 1º Fica alterada a alínea "a" do inciso I do art. 338 da Lei Municipal nº 7.100, de 20 de dezembro de 2017, que Disciplina o Sistema Tributário do Município, Consolida Leis e dispõe sobre o Código Tributário Municipal, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 338 (...)

I - (...)

<u>a)</u> o valor total dos serviços, com a exclusão do valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços e das subempreitadas;

Art. 2º Fica revogado o § 4º do art. 321 da Lei Municipal nº 7.100 de 20 de dezembro de 2017, que Disciplina o Sistema Tributário do Município, Consolida Leis e dispõe sobre o Código Tributário Municipal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE VERANÓPOLIS, em 16 de outubro de 2023.

WALDEMAR DE CARLI, Prefeito.





### **JUSTIFICATIVA I AO PL Nº 509/2023.**

Justificamos as alterações na Lei Municipal nº 7.100, de 20 de dezembro de 2017, que Disciplina o Sistema Tributário do Município, Consolida Leis e dispõe sobre o Código Tributário Municipal, com as seguintes considerações, explanadas em cada dispositivo:

- ALTERAÇÃO DO ART. 338:

O Decreto Lei 406/68, tratando do imposto sobre serviço no artigo 9° e, em especial, no

parágrafo 2°, alínea 'a', diz que os materiais fornecidos pelo prestador dos serviços serão deduzidos da base de cálculo do ISSQN.

Já a Lei Complementar n° 116/2003 diz, no artigo 7°, parágrafo 2°, inciso I, que não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços.

<u>Os itens 7.02 e 7.05 da lista trazem o seguinte texto delimitam quais materiais serão</u> excluídos da base de cálculo cabendo destacar a diferença entre a expressão material, que se traduz por insumo/custo do serviço, e mercadoria, que é, quando há circulação do bem com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial e neste caso, incidindo ICMS:

7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto <u>o</u> <u>fornecimento de</u> <u>mercadorias</u> produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

Em **junho/2020** o Supremo Tribunal Federal, por julgamento em **PLENÁRIO**, (confirmando a decisão monocrática da Ministra Ellen Greici em 2010), pronunciou a recepção do art. 9°, § 2°, alíneas a e b, do Decreto-Lei 406/1968 pela Constituição de 1988, ou seja, entendeu por constitucional a dedução da base de cálculo dos materiais empregados na construção civil. A decisão da Suprema Corte, entretanto, **ressaltou que a delimitação da norma**, ou seja, dizer se a possibilidade de abatimento se aplica as mercadorias produzidas pelo prestador fora do local da prestação de serviços, que se sujeitam ao ICMS; ou se o abatimento diria respeito as mercadorias produzidas no próprio local da prestação dos serviços, de modo que o ISS não alcançaria o valor relativo a mercadoria alguma, quer fossem produzidas no local da prestação do serviço (pela determinação do art. 90, § 20, a), quer fora dele (pela ressalva do item da lista, que sujeitava tais mercadorias ao ICM), cabe ao Superior Tribunal de Justiça, no desempenho da sua função constitucional de preservar a autoridade e uniformizar a interpretação das leis federais (art. 105, III, a e c, da CF).

Foi então que em abril de 2023 a Primeira Turma do STJ provocou nova reviravolta na matéria, ressuscitando o entendimento antigo do Tribunal de que a base de cálculo do ISS é o preço do serviço de construção civil contratado, não sendo possível deduzir os materiais empregados, salvo se produzidos pelo prestador fora do local da obra e por ele destacadamente comercializados com a incidência do ICMS;

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO COMBATIDO. DECISÃO SURPRESA. INEXISTÊNCIA. ISS. BASE DE CÁLCULO. SERVIÇO DE CONCRETAGEM. DEDUÇÃO DOS MATERIAS EMPREGADOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A valoração jurídica diversa, calcada nos fatos da causa, dada pelo magistrado à atividade empresarial da contribuinte não caracteriza decisão surpresa que justifique a anulação do julgado. 2. Esta Corte Superior há muito consolidou o entendimento de que a base de cálculo do ISS é o preço do serviço de construção civil contratado, não sendo possível deduzir os materiais empregados, salvo se produzidos pelo prestador fora do local da obra e por ele destacadamente comercializados com a incidência do ICMS. Precedentes. 3. O Supremo Tribunal Federal, ao proferir o primeiro julgamento do RE 603.497/MG (Tema 247 do STF), em 31/08/2010 (DJ 16/09/2010), de Directério Escalera do STJ com fundamento no entendimento do Pretório Excelso sobre a "possibilidade de dedução da base de cálculo do ISS dos materiais empregados na construção civil". 4. A partir desse momento, esta Corte Superior, buscando alinhar a sua jurisprudência à referida decisão da Suprema Corte, começou a decidir naquele mesmo sentido, como se

Rua Alfredo Chaves, 366 - Fone/Fax: (54) 3441.1477 - CEP: 95330-000 - VERANÓPOLIS - RS



Para verificar a autenticidade, acesse:



observa, a título de exemplo, no AgRg nos EAREsp n. 113.482/SC, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 27/2/2013, DJe de 12/3/2013. 5. Entretanto, mais recentemente, em 03/07/2020 (publicação da ata de julgamento em 13/07/2020), nos mesmos autos do RE 603.497/MG, o STF deu parcial provimento a agravo interno para, reafirmando a tese de recepção do art. 9°, § 2°, do DL n. 406/1968 pela Constituição de 1988, assentar que a aplicação dessa tese naquele caso concreto não ensejou reforma do acórdão do STJ, ficando evidenciada, no referido julgamento, a intenção do Pretório Excelso de preservar a orientação jurisprudencial que o Superior Tribunal de Justiça sedimentou no âmbito infraconstitucional acerca da impossibilidade de dedução dos materiais empregados da base de cálculo do ISS incidente sobre serviço de construção civil. 6. Diante desse último pronunciamento da Suprema Corte no julgamento do seu Tema 247, há de voltar a ser prestigiada a vetusta jurisprudência do STJ sobre o tema. 7. Hipótese em que a parte autora nem seguer alegou, muito menos comprovou, que comercializou de forma apartada os materiais empregados nos serviços de concretagem e submeteu o valor deles à tributação pelo ICMS, de modo que não faz jus à pretendida dedução da base de cálculo de ISS. 8. Recurso especial desprovido. RECURSO ESPECIAL Nº 1916376 - RS (2021/0011137-9) Pauta em14/03/2023

Fica claro o entendimento do STJ de que somente pode deduzir material se este for comercializado de forma apartada, com a emissão da nota de material para o dono da obra e assim, havendo o ciclo da mercadoria para incidir o <u>ICMS.</u> Ressalto que o mesmo entendimento foi exarado pela Corte Especial do STJ em julgamento de

Agravo Interno em sessão no dia 22 de agosto de 2023:

EMENTA AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA, CONSTRUÇÃO CIVIL. MATERIAL EMPREGADO. RECEPÇÃO DO ART. 9°, 8 2°, A, DO DECRÉTO LEI N. 406/1968. CONSTITUCIONALIDADE. TEMA N. 24/5/TF. SEGUIMENTO NEGADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. De acordo com o entendimento do STF firmado no julgamento do RE n. 603.497 RG/MG, "o art. 9°, § 2°, a, do DL 406/1968 foi recepcionado pela atual ordem constitucional, e considerada, ainda, a superveniência do art. 7º, § 2º, I, da LC 116/2003, restringiu-se a delimitar a interpretação dos referidos preceitos infraconstitucionais, para concluir pela ausência, na espécie, dos requisitos para a dedução, da base de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), de materiais utilizados no fornecimento de concreto, por empreitada, para construção civil" (Tema n. 247/STF). 2. Conforme o precedente vinculante: "A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, reafirmada na decisão agravada, circunscreve-se a asseverar recepcionado, pela Carta de 1988, o art. 9°, § 2°, α, do DL 406/1968, sem, contudo, estabelecer interpretação sobre o seu alcance nem analisar sua subsistência frente à legislação que lhe sucedeu – em especial, a LC 116/2003 -, tarefas de competência do Superior Tribunal de Justiça". Além discribe a contra de Justiça de Justica de Justic recurso extraordinário, não destoou da jurisprudência desta Suprema Corte, porque, sem contrariar a premissa de que o art. 9°, § 2°, a, do DL 406/1968 foi recepcionado pela atual ordem constitucional, e considerada, ainda, a superveniência do art. 7°, § 2°, I, da LC 116/2003, restringiu-se a delimitar a interpretação dos referidos preceitos infraconstitucionais, para concluir pela ausência, na espécie, dos requisitos para a dedução, da base de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), de materiais utilizados no fornecimento de concreto, por empleitada, para construção civil. civil". Concluiu o julgado: "Agravo interno conhecido e parcialmente provido, para, reafirmada a tese da recepção do art. 9°, § 2°, do DL 406/1968 pela Carta de 1988, assentar que sua aplicação ao caso concreto não enseja reforma do acórdão do STJ, uma vez que aquela Corte Superior, à luz do estatuído no art. 105, III, da Constituição da República, sem negar a premissa da recepção do referido de constituição da República, sem premissa da recepção do referido de constituição da República, sem premissa da recepção do referido de constituição da República promissa da recepção do referido de constituição da República promissa da recepção do referido de constituição da República promissa da recepção do referido de constituição da República promissa da recepção do referido de constituição da República promissa da recepção do referido de constituição da República promissa da recepção do referido de constituição da República promissa da recepção do do referido dispositivo legal, limitou-se a fixar-lhe o respectivo alcance. Agravo interno a que se nega provimento. AgInt no RE nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1166703 – MG (2009/0219535-0).

Assim, necessária a adequação da lei municipal para estar de acordo com a LC 116/2003,

aplicando o entendimento do STI e evitando renúncia de receita.

Rua Alfredo Chaves, 366 - Fone/Fax: (54) 3441.1477 - CEP: 95330-000 - VERANÓPOLIS - RS



Para verificar a autenticidade, acesse:



- REVOGAÇÃO DO § 4º do artigo 321: O texto do § 4º do art. 321, é rigorosamente idêntico ao do § 2º. Portanto, justifica-se a revogação.

Assim, encaminhamos o presente Projeto de Lei para a devida tramitação na Câmara de Vereadores.

GABINETE DO PREFEITO DE VERANÓPOLIS, em 16 de outubro de 2023.

WALDEMAR DE CARLI, Prefeito.